



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.901303/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.951 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO RAPHAEL PAPA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. INEXISTÊNCIA.

O recolhimento de estimativa mensal IRPJ somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em valor superior ao apurado para o mês com fundamento na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 06/10, de n. 1400333115.200204.1.3.04-3303, de 20/02/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos (Crédito de Pagto Indev ou a Maior de IRPJ, no valor principal de R\$ 1.977,88 segundo DARF com as seguintes características: Código de Receita 2362 (IRPJ-Lucro Real - Estimativa mensal), PA 31/01/2002, vencimento em 28/02/2002.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório n. 757770570, de 24/04/2008 (e-fl. 02), que analisou as informações e concluiu que o crédito estava integralmente utilizado na quitação do IRPJ estimativa PA janeiro/2002, bem como determinou a não homologação da DCOMP em análise. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 10) alegando que efetuou recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa no ano-calendário de 2002, mas apurou prejuízo de R\$ 29.924,44 na apuração anual, razão pela qual indicou essas estimativas como direito creditório em diversas declarações de compensação.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 06-29.298 - 1ª Turma da DRJ/CTA, e-fls. 32/37) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em montante superior ao calculado para o mês com fundamento na legislação tributária.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/12/2010 (e-fl. 39) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 23/12/2010 (e-fl. 41), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer prazo adicional para a juntada de documentos.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Não cabe o pleito do contribuinte para comprovar nestes autos eventual saldo negativo de IRPJ no ano calendário em questão, pois o litígio posto nestes autos é a procedência ou não do pagamento do IRPJ por estimativa no mês 01/2002. Ou seja, requerer crédito diverso correspondente a eventual saldo negativo de IRPJ no ano calendário deveria ser apostado em outro procedimento administrativo, respeitado o prazo prescricional (art. 168 do CTN).

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário demonstrar para a autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado (IRPJ estimativa do período de apuração janeiro de 2001) e confrontar com análise da situação fática referente àquele mês, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em montante superior ao calculado para o mês com fundamento na legislação tributária. O fato do contribuinte eventualmente ter apurado prejuízo

fiscal e saldo negativo IRPJ no ano calendário 2002 não torna os pagamentos de estimativa indevidos, eis que efetuados em obediência à legislação de regência.

Quanto ao pedido de juntada de provas fora do prazo estipulado no art. 15 do Decreto 70235/72 deve-se destacar que o art. 16 do mesmo Decreto, em seu § 4º, prescreve que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se comprove a ocorrência de uma das hipóteses, o que aqui sequer se alegou.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa